



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2042152 - MG (2022/0381971-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WENDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA - MG141958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : WALKER BRUNO ALMIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPRONÚNCIA DE RÉUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO QUANDO CABÍVEL APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de que fosse realizado novo julgamento do pleito de pronúncia dos réus, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que aplicou o princípio da fungibilidade recursal ao caso concreto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 416 do Código de Processo Penal estabelece que a decisão de impronúncia deve ser impugnada por meio de apelação, tornando inadequada a interposição de recurso em sentido estrito.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a

aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre apelação e recurso em sentido estrito, desde que observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível e ausente a má-fé do recorrente.

5. No caso concreto, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra decisão de impronúncia, e, embora tenha incorrido em erro quanto à via adequada, a jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de conversão do recurso, desde que não haja prejuízo processual.

6. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1219, firmou a tese de que é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível.

7. Diante da inexistência de má-fé e do entendimento consolidado do STJ, a decisão monocrática que aplicou o princípio da fungibilidade e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2042152 - MG (2022/0381971-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WENDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA - MG141958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : WALKER BRUNO ALMIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPRONÚNCIA DE RÉUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO QUANDO CABÍVEL APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de que fosse realizado novo julgamento do pleito de pronúncia dos réus, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que aplicou o princípio da fungibilidade recursal ao caso concreto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 416 do Código de Processo Penal estabelece que a decisão de impronúncia deve ser impugnada por meio de apelação, tornando inadequada a interposição de recurso em sentido estrito.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a

aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre apelação e recurso em sentido estrito, desde que observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível e ausente a má-fé do recorrente.

5. No caso concreto, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra decisão de impronúncia, e, embora tenha incorrido em erro quanto à via adequada, a jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de conversão do recurso, desde que não haja prejuízo processual.

6. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1219, firmou a tese de que é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível.

7. Diante da inexistência de má-fé e do entendimento consolidado do STJ, a decisão monocrática que aplicou o princípio da fungibilidade e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 599-601):

O recorrente Wênderson de Oliveira Moreira e Walker Bruno Almir Silva Santos foram impronunciados em relação à imputação de tentativa de homicídio qualificado pela emboscada. A acusação interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o tribunal de origem negou cognição, por entender inadequado o instrumento processual.

O Ministério Público aviou recurso especial, buscando a aplicação do princípio da fungibilidade entre o recurso em sentido estrito e a apelação (fls. 436/446).

A insurgência foi admitida (fls. 488/489) e a decisão agravada lhe deu o provimento, determinando o retorno dos autos à corte de origem para que seja julgado o mérito do recurso que postulou a pronúncia do agravante e de Walker Bruno Almir Silva Santos, nestes termos (fls. 519/522):

O tribunal mineiro não conheceu do recurso em sentido estrito quanto ao pleito de pronúncia dos réus Walker Bruno Almir Silva Santos e Wenderson de Oliveira Moreira, com fulcro na inadequação da via eleita...

No caso em apreço, verifico a ocorrência de erro grosseiro na

interposição do recurso em sentido estrito, em desacordo com o artigo 416 do CPP que determina o recurso de apelação. Contudo, o entendimento do STJ é pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre recurso em sentido estrito e recurso de apelação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retomo dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com novo julgamento do pleito de pronúncia dos réus Walker Bruno Almir Silva Santos e Wenderson de Oliveira Moreira.

A defesa opôs embargos de declaração (fls. 529/532), que foram rejeitados (fls. 546/547).

Sobreveio o presente agravo regimental, em que a defesa alega que não se aplica o princípio da fungibilidade em caso de erro grosseiro (fls. 556/560).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

É relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 599-603):

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, o recurso merece ser provido.

O tribunal mineiro não conheceu do recurso em sentido estrito quanto ao pleito de pronúncia dos réus Walker Bruno Almir Silva Santos e Wenderson de Oliveira Moreira, com fulcro na inadequação da via eleita, como bem demonstra o trecho a seguir, extraído do acórdão objurgado (e-STJ fls. 388-404):

"Da Impronúncia - Não conhecimento do Pleito - Inadequação da via Com efeito, infere-se que o Parquet, ao interpor o presente Recurso em Sentido Estrito (fls. 2441249-TJ), ressaltou a desnecessidade de se interpor, simultaneamente, recurso de Apelação Criminal e Recurso em Sentido Estrito. A saber: "Destaca-se aqui que, interposto em face do decote da qualificadora, portanto de decisão que pronunciou Helton, tomou-se este como em sentido estrito, eis que, dando prosseguimento ao feito o submetendo ao Tribunal do Júri, o afetado como um todo, não fazendo sentido nominá-lo simultaneamente como apelação em relação aos demais. De qualquer forma, a única diferença é a oportunidade de retratação que aquele permite, havendo, em extremo, que se aplicar o princípio da fungibilidade." (fl. 244v) Nesse sentido, destaca-se que, em tese, o Recurso em questão estaria fundamentado no inciso IV, do art. 581, do CPP, que assim dispõe: "Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) IV - que pronunciar o réu; Depreende-se das Razões Recursais (fls.--244t249-T-J)-que O Parquet requer a Pronúncia dos Corréus Waiker Bruno Almir Silva Santos e Wenderson de Oliveira Moreira nas sanções do art. 121, §20, IV dc art. 14, II, ambos do CP, haja vista que o Magistrado Singular os Impronunciou, porquanto "não ficaram demonstrados indícios suficientes de autoria para uma decisão de pronúncia" (fl. 213). Infere-se, portanto, que o Recorrente se insurge, neste ponto, contra Decisão de Impronúncia, hipótese não prevista no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, o qual não comporta interpretação extensiva. Neste sentido, consoante lecionado por Aury Lopes Jr., a inadequação da via retira do Recurso interposto o pressuposto de admissibilidade, impondo o não conhecimento: " ... Intimamente relacionada ao cabimento está a adequação, no sentido de ser eleito pela parte interessada o meio de impugnação adequado para atacar aquela decisão específica. Adequação assim é a compatibilidade entre a decisão proferida e o recurso interposto para impugná-la. Portanto, é manifestamente inadequado o recurso em sentido estrito que pretende impugnar uma sentença penal condenatória, por exemplo, pois recurso cabível e adequado é a apelação (...)" (LOPES JR. Aury, Direito Processual Penal — 13a ed — São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1003) — destaquei. A propósito, o presente caso não permite a aplicação do Princípio da Fungibilidade, previsto no art. 579 do Código de Processo Penal, o qual prevê que: "Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro' Para a aplicação do Princípio da Fungibilidade, imprescindível a ausência de má-fé, que, por outro lado, torna-se presumida na hipótese de erro grosseiro, conforme lecionado por Renato Brasileiro de Lima: "(.) Princípio da fungibilidade: a aplicação deste princípio está condicionada á inexistência de má-fé. Na visão da melhor doutrina, para se aferir a boa-fé do recorrente, ou, a contrario sensu, sua má-fé, deve se demonstrar que o equivoco do recorrente não foi cometido de maneira deliberada, a fim de obter alguma vantagem de ordem processual de seu suposto lapso. A má-fé do recorrente é tida como presumida nas seguintes hipóteses: (...) b) erro grosseiro: a aplicação do princípio da fungibilidade só é possível quando houver dúvida objetiva sobre o recurso adequado, situação em que o ordenamento jurídico tolera a interposição do recurso inadequado, desde que dentro do prazo legal do recurso correto. (...) Afinal, como a lei é expressa acerca do recurso adequado, inexistindo qualquer controvérsia doutrinária ou jurisprudencial

sobre a matéria, o equívoco cometido pelo recorrente deve ser tido por grosseiro, o que acaba por inviabilizar a aplicação da fungibilidade. (...)" (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de Processo Penal Comentado — Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1389). Pontua-se, nesse sentido, que não obstante a Decisão que Impronuncia o Réu já tenha sido prevista no inciso IV do art. 581 do CPP, a Lei 11,686, em 09 de Junho de 2008, alterou a legislação Processual Penal, retirando do rol taxativo tal hipótese de cabimento, o que evidencia a intenção legislativa de não mais aplicar o Recurso em Sentido Estrito para o caso de Impronúncia, mas, sim, o Recurso de Apelação, conforme art. 416, do CPP. Logo, no caso em comento, não é possível descaracterizar o erro grosseiro, haja vista que a legislação foi modificada em 2008, ou seja, há mais de dez anos, sendo o lapso temporal suficiente para sedimentar a impropriedade da interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisão de Impronúncia. Depreende-se, assim, que quando inexiste dúvida na Doutrina e na Jurisprudência, sendo ainda a lei explícita, o erro na interposição do Recurso inadequado se torna grosseiro, afastando, assim, a aplicação do Princípio da Fungibilidade. Destaca-se, por fim, que consoante já manifestado por esta Colenda Câmara, por ser o Recurso em Sentido Estrito cabível apenas mediante previsão legal expressa, e não sendo admitida a interpretação extensiva, inapropriada a aplicação do Princípio da Fungibilidade. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0261.14.013730-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Gados Cruvina!, 30 CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 1310312018, publicação da súmula em 2310312018). Portanto, por inexistir, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, dúvida objetiva ou controvérsia no tocante à inadequação do Recurso em Sentido Estrito contra decisão que Impronuncia o Réu, pois taxativa a Lei quanto às hipóteses de cabimento, inviável a aplicação do Princípio da Fungibilidade, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do Pleito de Pronúncia dos Corréus Walker Bruno Almir Silva Santos e Wenderson de Oliveira Moreira, por inadequação da via."

No caso em apreço, verifico a ocorrência de erro grosseiro na interposição do recurso em sentido estrito, em desacordo com o artigo 416 do CPP que determina o recurso de apelação.

Contudo, o entendimento do STJ é pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre recurso em sentido estrito e recurso de apelação. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES SANADAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 579 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO. CABIMENTO, EMBORA EXISTENTE ERRO GROSSEIRO QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Omissões a respeito de duas teses apresentadas no agravo regimental sanadas com esclarecimentos sobre precedente invocado para solução da controvérsia e constatação de inovação recursal não admitida em sede de agravo regimental.

2. Em atenção à análise histórica e da conjuntura atual do ordenamento vigente, o princípio da fungibilidade no processo penal deve ser aplicado quando ausente a má-fé e presente o preenchimento dos pressupostos do recurso cabível.

2.1. Na hipótese dos autos, houve erro grosseiro do MP na interposição de recurso em sentido estrito quando cabível apelação, pois inobservado o expressamente contido no art. 416 do CPP (Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação).

Contudo, não houve má-fé, eis que não preenchidas as hipóteses do artigo 80 do CPC, bem como não se verifica qualquer inadequação para processamento pelo rito do recurso cabível, pois interposto no prazo recursal dele (tempestividade), com fundamentação e pleito que visavam a reforma da decisão recorrida, assim como se um apelo fosse.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.240.307/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE AFASTA A QUALIFICADORA INSERTA NO INCISO IV DO ART. 121 DO CP. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 581, INCISO IV, DO CPP. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Nos termos do art. 579 do CPP, "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro".

II - A jurisprudência desta Corte, *mutatis mutandis*, "[...] admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso" (AgRg no AREsp n. 644.988/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2016).

III - No caso vertente, houve interposição de apelação da decisão de pronúncia. O eg. Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do parquet como recurso em sentido estrito, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos, porquanto o recurso foi interposto no prazo legal e o pedido de inclusão da qualificadora inserta no inciso IV do art. 121 do CP foi corretamente formulado ao final das razões recursais, o que demonstra ter havido um equívoco tão somente quanto ao nomen iuris atribuído ao recurso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.629.694/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 14/2/2017.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com novo julgamento do pleito de pronúncia dos réus Walker Bruno Almir Silva Santos e Wenderson de Oliveira Moreira

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO QUANDO CABÍVEL APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal "admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro" (AgRg no REsp n. 1.704.526/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/5/2018).

II - O caso em comento se revela pela possibilidade de conversão do recurso em sentido estrito em apelação se, do erro, não se constatou a intempestividade recursal, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.937.416/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Outrossim, a matéria foi solvida pela Terceira seção ao julgar o tema repetitivo 1219, tendo sido fixada a seguinte tese *"É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal"*.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.042.152 / MG

Número Registro: 2022/0381971-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01494095620178130183 10183170149409001 10183170149409002 10183170149409003
1494095620178130183 183170149409 2017040592661001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WALKER BRUNO ALMIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WENDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA - MG141958
CORRÉU : HELTON MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDERSON DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA - MG141958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : WALKER BRUNO ALMIR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025